



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 42/2020/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 168/2020 que “**DISPÕE SOBRE A MULTA AOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS BALDIOS / ABANDONADOS EM ÁREAS URBANAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO.**”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Elizeu Nascimento

### **I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/03/2020, sendo colocada em de pauta no dia 09/03/2020. No dia 01/04/2020 foi enviada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretoara e, no mesmo dia, foi enviada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 168/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que institui multa para proprietários de terrenos baldios abandonados em áreas urbanas considerando a existência de criadouros de mosquitos ou outros vetores transmissores de doenças.

Segundo o autor, entende-se por terreno baldio / abandonado uma área que não tem a utilização e nem o cuidado devido, contribuindo para a proliferação de doenças e prejudicando a saúde e o bem estar da população.

O Projeto de Lei determina ainda que, o valor da multa será de 5% (um por cento) do valor venal do terreno. Em caso do não pagamento e não manifestação do proprietário na forma da Lei, o terreno deverá ir à leilão após 120 (cento e vinte) dias da autuação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Segundo o autor, caso o terreno ou propriedade seja objeto de processo de inventário a responsabilidade sobre a limpeza e manutenção será de todos os beneficiários

Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde humana ou à segurança pública, o Poder Executivo fica autorizado a efetuar a limpeza após parecer da Subvisão – Subsecretaria de Vigilância, Fiscalização Sanitária e Controle de Zoonoses, da Secretaria de Estado de Saúde.

Em seu art. 4º, o autor dispõe que os valores referentes as multas arrecadadas deverá ser aplicado em pesquisas que fomentem prevenção e tratamento de doenças transmissíveis por mosquitos ou outros vetores que coloquem em risco a saúde e a incolumidade pública.

Em sua justificativa, o autor relata que trata-se do Projeto de Lei que visa instituir a multa para proprietários de terrenos baldios/abandonados que encontram-se em situação de abandono tornando-se um grande foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



O presente projeto de lei tem como objetivo instituir multa para proprietários de terrenos baldios abandonados em áreas urbanas considerando a existência de criadouros de mosquitos ou outros vetores transmissores de doenças.

Entendemos que em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, sugem impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo. A partir desse raciocínio, é prudente se precaver a respeito de outras doenças que estão presentes na nossa sociedade, como é o caso da dengue, causada pelo mosquito *Aedes Aegypti*.

A presente iniciativa, ao instituir multa aos terrenos abandonados (de acordo com o autor, uma área que não tem a utilização e nem o cuidado devido, contribuindo para a proliferação de doenças e prejudicando a saúde e o bem estar da população) vai ao encontro da proteção social, da saúde pública e bem estar da população.

Para adentrarmos ao tema, trazemos a definição do conceito de tributo:

“É toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

A presente iniciativa acerta o instrumento para coibir os terrenos abandonados, uma vez que impor sanção não cabe à tributo, mas sim multa, que nesse caso é aos proprietários que não estão cuidando de seus terrenos e a partir deste fato, colocam em risco a saúde de toda população.

Ressaltamos ainda que, em seu art. 4º, o autor dispõe que os valores referentes às multas arrecadadas deverá ser aplicado em pesquisas que fomentem prevenção e tratamento de doenças transmissíveis por mosquitos ou outros vetores que coloquem em risco a saúde e a incolumidade pública, o que promoverá a valorização da saúde da população e a ampliação das oportunidades para investimentos em pesquisas, além de conscientizar a população acerca da importância da participação de toda a sociedade para a preservação da saúde pública.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico  
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 168/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em        de        de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 168/2020 - Parecer nº 42/2020
Reunião da Comissão em <u>11 / 08 / 2021</u>
Presidente: <u>DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO</u>
Relator: <u>DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 168/2020, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>
	<u>[Handwritten Signature]</u>